



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.765/08

Objeto: Convênio

Convenientes: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG e a Prefeitura Municipal de Pocinhos.

Prestação de Contas de Convênio. Pela regularidade. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.386 /2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.765/08, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 028/07, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG e a Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a construção de dois Postos de Saúde, sendo um no Sítio Umari Preto e outro no Bairro da Compez, na sede do município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR o convênio e a licitação sob exame;
- 2) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO o presente processo.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.765/08

RELATÓRIO

O processo em análise trata da Prestação de Contas do Convênio nº 028/07, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG e a Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a construção de dois Postos de Saúde, sendo um no Sítio Umari Preto e outro no Bairro da Compez, na sede do município.

O valor total foi da ordem de R\$ 237.682,90, sendo R\$ 230.553,39 oriundos do FDE e R\$ 7.130,51 como contrapartida do município.

Após exame da documentação pertinente, notificações e apresentação de defesas, e ainda, inspeção in loco, a Unidade Técnica emitiu relatório concluindo que:

- O objeto do convênio foi atingido e os custos foram compatíveis com os praticados à época;
- Foi constatada ausência do parecer técnico da SEPLAG referente a 3ª parcela;
- Foi constatada a ausência da justificativa técnica sobre o aditivo ao contrato.

Juntamente com o convênio foi analisada a licitação referente aos serviços de mão-de-obra, num total de R\$ 71.304,87 (Convite nº 030/2008). A Auditoria esclarece que esse gastos foram estimados em 35% do valor total, o que corresponderia a R\$ 83.189,01.

Ressalta, ainda, a Auditoria que a divisão entre material e mão-de-obra está prevista em lei, porém, como o valor total está acima de R\$ 150.000,00, a modalidade deveria ter sido Tomada de Preços. Em função dessa falha, considerou irregular o procedimento licitatório.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 01906/15 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Unidade Técnica e opinando pela:

- 1) REGULARIDADE COM RESSALVAS do convênio objeto dos autos.
- 2) IRREGULARIDADE da licitação na modalidade Carta Convite nº 030/2008;
- 3) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, então Prefeito de Pocinhos, conforme art. 56-II, da LOTCE.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Não obstante o posicionamento da Auditoria e do MPJTCE, este Relator, considerando que o objetivo do convênio foi alcançado, que os custos estiveram dentro daqueles praticados pelo mercado, não havendo qualquer irregularidade na aplicação dos respectivos recursos, e que as falhas apontadas poderão ser relevadas, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) JULGUEM REGULAR o convênio e a licitação sob exame;
- b) ARQUIVEM o presente processo.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator

Em 12 de Novembro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO